SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275038 - SP (2026/0166076-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AILTON ROBERTO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de produção antecipada de prova.
2. A controvérsia envolve pedido de exibição de documentos relativos a débito desconhecido, inversão do ônus da prova e condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de instrumento de mandato válido, manteve o indeferimento da gratuidade por falta de documentos, determinou expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB e fixou honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação específica quanto à validade da assinatura eletrônica, à desnecessidade de reconhecimento de firma e à gratuidade, em afronta aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se foram aplicadas sanções processuais ao advogado ou imputada litigância de má-fé sem demonstração de conduta temerária ou incidente infundado, à luz dos arts. 77, § 6º, e 80, III e V, do CPC; (iii) saber se é indevida a exigência de procuração com firma reconhecida, a qualificação da assinatura eletrônica e o afastamento das prerrogativas e fé pública

Documento eletrônico VDA59645542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f92ef2ed-2a72-42d7-be6d-75ea052bfc10

do advogado, em violação aos arts. 104, *caput*, e § 2º, 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, aos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 e ao art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial quanto à validade de assinatura eletrônica sem ICP-Brasil e à suficiência do mandato para o foro em geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia e os embargos de declaração foram não conhecidos por ausência de correlação com o julgado, em razão da falta de instrumento de mandato válido e da inércia na juntada dos documentos exigidos.
7. Não há interesse em recorrer quanto aos arts. 77, § 6º, e 80, III e V, do CPC, pois o acórdão não reconheceu litigância de má-fé do advogado nem impôs sanção processual, limitando-se à determinação de expedição de ofícios e à fixação de sucumbência em razão do contraditório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, que autoriza, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada de emenda à inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, inclusive quanto à regularidade da representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando há óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, na mesma tese jurídica invocada, o que impede o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e os embargos de declaração não guardam correlação com o julgado. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.198 do STJ, admitindo a exigência fundamentada de complementação documental na inicial diante de indícios de litigância abusiva, inclusive quanto à regularidade da representação e à autenticidade da postulação. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando subsistem óbices ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, na mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 6º, 80, III e V, 85, § 11, 104, *caput* e § 2º, 105, § 1º, 321, parágrafo único, 330, IV, 425, IV e 1.022, II; CF, art. 105, III; Lei n. 8.906/1994, arts. 5, §§ 1º, 2º e 3º, e 32, parágrafo único; Lei n. 13.726/2018, art. 3º, § 1º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; Lei n. 13.869/2019, art. 33; CC, art. 662; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.232.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59645542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f92ef2ed-2a72-42d7-be6d-75ea052bfc10

em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 211; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f92ef2ed-2a72-42d7-be6d-75ea052bfc10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275038 - SP (2026/0166076-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AILTON ROBERTO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de produção antecipada de prova.
2. A controvérsia envolve pedido de exibição de documentos relativos a débito desconhecido, inversão do ônus da prova e condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de instrumento de mandato válido, manteve o indeferimento da gratuidade por falta de documentos, determinou expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB e fixou honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação específica quanto à validade da assinatura eletrônica, à desnecessidade de reconhecimento de firma e à gratuidade, em afronta aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se foram aplicadas sanções processuais ao advogado ou imputada litigância de má-fé sem demonstração de conduta temerária ou incidente infundado, à luz dos arts. 77, § 6º, e 80, III e V, do CPC; (iii) saber se é indevida a exigência de procuração com firma reconhecida, a qualificação da assinatura eletrônica e o afastamento das prerrogativas e fé pública

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

do advogado, em violação aos arts. 104, *caput*, e § 2º, 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, aos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 e ao art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial quanto à validade de assinatura eletrônica sem ICP-Brasil e à suficiência do mandato para o foro em geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia e os embargos de declaração foram não conhecidos por ausência de correlação com o julgado, em razão da falta de instrumento de mandato válido e da inércia na juntada dos documentos exigidos.
7. Não há interesse em recorrer quanto aos arts. 77, § 6º, e 80, III e V, do CPC, pois o acórdão não reconheceu litigância de má-fé do advogado nem impôs sanção processual, limitando-se à determinação de expedição de ofícios e à fixação de sucumbência em razão do contraditório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, que autoriza, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada de emenda à inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, inclusive quanto à regularidade da representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando há óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, na mesma tese jurídica invocada, o que impede o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e os embargos de declaração não guardam correlação com o julgado. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.198 do STJ, admitindo a exigência fundamentada de complementação documental na inicial diante de indícios de litigância abusiva, inclusive quanto à regularidade da representação e à autenticidade da postulação. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando subsistem óbices ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, na mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 6º, 80, III e V, 85, § 11, 104, *caput* e § 2º, 105, § 1º, 321, parágrafo único, 330, IV, 425, IV e 1.022, II; CF, art. 105, III; Lei n. 8.906/1994, arts. 5, §§ 1º, 2º e 3º, e 32, parágrafo único; Lei n. 13.726/2018, art. 3º, § 1º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; Lei n. 13.869/2019, art. 33; CC, art. 662; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.232.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 211; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON ROBERTO FERNANDES JUNIOR com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de produção antecipada de prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 152):

> APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LIDE ABUSIVA. Determinada a regularização da representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, declaração de próprio punho com firma reconhecida e comprovante de endereço, o autor se limitou a alegar que a exigência não tinha amparo legal, deixando de cumpri-la, o que desencadeou o indeferimento da petição inicial. Inconformismo. INSTRUMENTO DE MANDATO. Havendo suspeita de litigância predatória, o MM. Juiz determinou a juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida, declaração de próprio punho com firma reconhecida e comprovante de endereço. A determinação judicial está escorada nos Enunciados 5 e 10 deste E. Tribunal, revestindo-se de legalidade. TEMA 1198 STJ. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Na medida em que não há instrumento de mandato válido nos autos, o presente recurso não pode ser conhecido, consoante art. 662 do CC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; e, (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB. SUCUMBÊNCIA. Fixação da verba honorária sucumbencial, em razão da instauração do contraditório nesta instância. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 164):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso interposto não se refere ao v. acórdão proferido no recurso de apelação. Ausência de correlação entre os vícios apontados e o teor do v. aresto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos incorreu(aram) em omissão e falta de fundamentação específica quanto à validade da assinatura eletrônica, à desnecessidade de reconhecimento de firma e à concessão da gratuidade, limitando-se a reiterar fundamentos sem enfrentar os dispositivos legais indicados;

b) 77, § 6º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou litigância de má-fé ao advogado, o que teria contrariado a regra de imunidade processual do profissional, que não estaria sujeito a sanções processuais;

c) 80, III e V, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido imputou condutas de litigância de má-fé sem demonstrar, de forma fundamentada, o intuito de "proceder de modo temerário" ou "provocar incidente manifestamente infundado";

d) 104, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido condicionou a regularidade da representação à exigência de procuração com firma reconhecida e responsabilizou o advogado por custas e sanções, apesar de não haver falta de ratificação do mandato pela parte;

e) 105, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não reconheceu validade à procuração assinada digitalmente, embora a lei admita assinatura digital na forma legal;

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

f) 425, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido desconsiderou a fé pública do advogado para declarar autênticas as cópias reprográficas, afastando a força probante de documentos apresentados;

g) 5º, § 1º, § 2º e § 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão recorrido afastou prerrogativas e fé pública do advogado na autenticação de documentos e imputou responsabilidade disciplinar sem base em dolo ou culpa comprovados;

h) 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018, já que o acórdão recorrido exigiu reconhecimento de firma em procuração, embora vedada a exigência de prova de fato já comprovado por documento válido; e

i) 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, porquanto o acórdão recorrido rejeitou assinatura eletrônica sem certificado ICP-Brasil, embora admitida a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade aceitos pelas partes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a assinatura eletrônica da procuração não seria válida sem reconhecimento de firma e ao exigir documentos específicos em contexto de suposta litigância predatória, divergiu do entendimento de outros tribunais que reconhecem a suficiência da procuração para o foro em geral e a validade de assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil (fls. 183-186).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido. Requer ainda, para que se reconheça a validade da assinatura eletrônica da procuração e se afastem as sanções de litigância de má-fé e as exigências de reconhecimento de firma (fls. 170-181, 190).

Contrarrazões às fls. 198-205.

O recurso especial foi admitido (fls. 232-233).

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de prova em que a parte autora pleiteou a apresentação de documentos/contratos atinentes a débito desconhecido, inversão do ônus da prova e condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil (fls. 151-153).

A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de instrumento de mandato válido, manteve o indeferimento da gratuidade por falta de documentos e determinou a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB, fixando honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (fls. 152-157).

I - Arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve omissão e falta de fundamentação sobre validade da assinatura eletrônica, desnecessidade de reconhecimento de firma e gratuidade, e que os embargos limitaram-se a repetir razões sem enfrentar os dispositivos invocados.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos de declaração não conheceu do recurso por ausência de correlação entre os vícios apontados e o teor do aresto, destacando que

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

a apelação não foi conhecida por falta de instrumento de mandato válido, diante do reconhecimento da possibilidade da prática de litigância abusiva, e que a gratuidade foi indeferida por inércia na juntada dos documentos determinados (fls. 164-166).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 77, § 6º, e 80, III e V, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão aplicado litigância de má-fé ao advogado e imputou condutas sem demonstrar temeridade ou incidente infundado. Sustenta que sanções processuais não poderiam ser direcionadas ao patrono.

O acórdão recorrido concluiu pela prática de litigiosidade artificial, com base em enunciados administrativos e histórico de demandas, determinando ofícios a órgãos de monitoramento e de classe, e fixou sucumbência em razão do contraditório instaurado, sem reconhecer a prática de litigância de má-fé e tampouco impor qualquer sanção processual ao advogado (fls. 152-153).

No tocante a esse aspecto, inexiste interesse em recorrer, tendo em vista que o Tribunal julgou em consonância com a insurgência da parte.

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

III - Arts. 104, caput e § 2º, e 105, § 1º, 425, IV, do Código de Processo Civil, 5º, § 1º, § 2º e § 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994, 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018, 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e 33, da Lei n. 13.869/2019

A recorrente afirma que foram exigidos reconhecimento de firma e ratificação indevida do mandato, além de negada validade à assinatura digital, apesar de ser admissível a assinatura eletrônica e a consideração da fé pública do advogado na autenticação de cópias dos documentos juntados.

O acórdão recorrido assentou que, havendo suspeita de litigância predatória, justificou-se exigir procuração específica com firma reconhecida e qualificação da assinatura eletrônica, e que a não apresentação do instrumento de mandato nos moldes assinalados tornou ineficaz o ato do advogado e impediu o conhecimento do recurso (fl. 156).

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte de que em havendo indícios de litigância abusiva, a parte pode ser intimada para complementar a documentação juntada com a inicial, de modo a demonstrar a regularidade da representação processual e a autenticidade da postulação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. TEMA Nº 1198/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.
>
> 1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

> 2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
>
> **3. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema nº 1198/STJ).**
>
> 4. Os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, §6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94).
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 2.232.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

Trata-se de aplicação do Tema Repetitivo n. 1.198, deste Tribunal, no qual fora firmada a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte defende que a exigência de procuração com firma reconhecida e a negativa de validade da assinatura eletrônica divergem de julgados que reconhecem a suficiência do mandato para foro em geral e a validade de assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil, indicando acórdãos paradigmas com conclusões distintas (fls. 183-186).

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alíena *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c*, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

(...)

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:30
Código de Controle do Documento: 536edb22-0f2c-44ca-97d7-e286af20c653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.038 / SP

Número Registro: 2026/0166076-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078626820258260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILTON ROBERTO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:16
Código de Controle do Documento: c95e3a64-cf57-4420-8ac7-1132463f572d